SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2125302 - DF (2024/0055434-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	JOSE MARIA TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. ANISTIA POLÍTICA. REVISÃO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (DECRETO 20.910/1932, ART. 1º). INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO TRATO SUCESSIVO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que incide a prescrição do fundo de direito do art. 1º do Decreto 20.910/1932, quanto à revisão dos efeitos patrimoniais decorrentes do ato constitutivo de reconhecimento da condição de anistiado político.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60052962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/09/2026 19:35:49
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 5ca585fe-693f-4fe7-8563-e425e20b1867

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60052962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/09/2026 19:35:49
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 5ca585fe-693f-4fe7-8563-e425e20b1867

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2125302 - DF (2024/0055434-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	JOSE MARIA TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. ANISTIA POLÍTICA. REVISÃO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (DECRETO 20.910/1932, ART. 1º). INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO TRATO SUCESSIVO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que incide a prescrição do fundo de direito do art. 1º do Decreto 20.910/1932, quanto à revisão dos efeitos patrimoniais decorrentes do ato constitutivo de reconhecimento da condição de anistiado político.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE MARIA TEIXEIRA DA COSTA da decisão de fls. 418/422, em que conheci parcialmente do recurso especial da União e, nessa extensão, dei parcial provimento para reconhecer a prescrição do fundo de direito quanto à pretensão de revisão dos efeitos patrimoniais decorrentes do reconhecimento da condição de anistiado político.

A parte agravante sustenta que a decisão monocrática aplicou, de forma inadequada, a orientação jurisprudencial, defendendo a necessidade de apreciação colegiada em razão da relevância constitucional e social do tema, afirmando que o uso

Documento eletrônico VDA59736869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:38
Código de Controle do Documento: ce521f1b-7ef2-41ef-858f-30a04b9e3a40

da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça não seria adequado ante o princípio do juiz natural e a competência do colegiado para temas de elevada densidade constitucional (fls. 431/432).

Segundo entende, a Lei 10.559/2002, art. 11, parágrafo único, ao assegurar revisão “a qualquer tempo”, implica renúncia tácita à prescrição, afastando a incidência do Decreto 20.910/1932 na revisão dos efeitos patrimoniais da anistia.

Afirma que o Código Civil, art. 191, admite renúncia tácita à prescrição, e cita julgados que reconhecem renúncia por atos normativos estatais.

Requer a reconsideração da decisão agravada para negar provimento ao recurso especial da União, ou o julgamento colegiado para reformar a decisão e afastar a prescrição.

Impugnação apresentada às fls. 428/437.

É o relatório.

VOTO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), fixou os seguintes parâmetros para a incidência da Súmula 182/STJ nos agravos internos interpostos de decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial:

> "*a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, quando não há ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);*
>
> *b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu*" (AgInt no AREsp n. 1.681.420/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

A parte recorrente deixou de impugnar os fundamentos relativos à ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência do óbice da Súmula 7/STJ; quanto a esses pontos a decisão agravada permanece incólume, em razão de se ter operado a preclusão.

Quanto ao mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que incide a prescrição do fundo de direito do art. 1º do Decreto

Documento eletrônico VDA59736869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:38
Código de Controle do Documento: ce521f1b-7ef2-41ef-858f-30a04b9e3a40

20.910/1932, quanto à revisão dos efeitos patrimoniais decorrentes do ato constitutivo de reconhecimento da condição de anistiado político.

Ambas as Turmas desta Corte já se manifestaram nesse sentido, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DE POSTO NO QUAL SE DEU O RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO ANISTIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. Segundo entendimento desta Corte, uma vez reconhecida a condição de anistiado, eventual pretensão de correção da graduação para a qual a pessoa foi promovida deve ser exercida dentro do prazo quinquenal previsto no art. 1° do Decreto 20.910/1932, a contar da portaria concessiva da anistia.
>
> 2. No caso dos autos, "a presente demanda somente fora ajuizada em 15/09/2015, mais de cinco anos da sua declaração de anistiado, portanto, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão revisional, vez que entre a declaração do ato de anistiado e o pedido de sua revisão através da presente ação transcorreram mais de 5 (cinco) anos previstos no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32".
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.666.417/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/1932. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ.
>
> 1. Cinge-se a controvérsia à discussão acerca da inocorrência de prescrição na pretensão de revisão de processo administrativo que pretende ampliar benefícios indenizatórios concedidos pela Comissão de Anistia ao genitor dos ora recorrentes.
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que - não se tratando de pretensão de reconhecimento de anistia, mas de revisão dos efeitos patrimoniais decorrentes deste ato - incide o prazo previsto no Decreto 20.910/1932. Precedentes: AgInt no AREsp 1.991.366/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/9/2022; e AgInt no REsp 1.957.632/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 7/12/2022.
>
> 3. In casu, como bem salientou o Parquet Federal, "considerando que o reconhecimento da condição de anistiado político ocorreu em 2003 e que apenas em 2015 os Recorrentes postularam a revisão da correspondente indenização (efeitos patrimoniais), a pretensão foi fulminada pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932." (fl. 403, e-STJ).
>
> 4. Recurso Especial não provido.
>
> (REsp n. 2.059.017/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Assim sendo, não há motivos para retratação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59736869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:38
Código de Controle do Documento: ce521f1b-7ef2-41ef-858f-30a04b9e3a40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.125.302 / DF

Número Registro: 2024/0055434-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10164208720174013400

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSE MARIA TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE MARIA TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:39:42
Código de Controle do Documento: 0ba362db-f1ac-4862-9373-91d28d9401c2